

PARECER TÉCNICO	PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº 004827/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Bruno Evangelista de Oliveira		CPF/CNPJ: 093.425.186-05
Endereço: Rua Aires da Cunha, n.º 115, APTO 101		Bairro: Morada do Vale
Município: Governador Valadares	UF: MG	CEP: 35.057-000
Telefone: (33)99978-7206	E-mail: ambiental@novohorizonteengenharia.com.br	
O Responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Quinze – Gleba 03	Área Total (ha): 9,0182
Matrícula do Imóvel: Nº 75939, 1º Ofício de Registro de Imóveis Livro: 02 Folha:01 Comarca: Governador Valadares	Município/UF: Governador Valadares/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127701-AD88F2102E9347DB9094948B05BA131A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção em área de preservação permanente APP – <u>SEM</u> supressão de cobertura vegetal nativa	0,6958	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,0695	ha
	69	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas	
			X	Y
Intervenção em área de preservação permanente APP – <u>SEM</u> supressão de cobertura vegetal nativa	0,6958	ha	18°45'0.11"S	41°59'12.81"O
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,0695	ha	18°45'1.79"S	41°59'10.23"O
	69	Un		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área	Especificação	Parâmetro	
Outros	Instalação de Barramento com aterro de APP e instalação de acesso ao imóvel rural.	0,7653 ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Não se aplica	0,7653 ha
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta nativa	2,451	m ³
Madeira	Floresta nativa	1,210	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/03/2025

Data da vistoria: 29/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 23/05/2025

Data do recebimento de informações complementares: 18/06/2025

Data da reiteração de informações complementares: 26/06/2025

Data do recebimento de informações complementares: 14/08/2025

Data da reiteração de informações complementares: 18/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 12/09/2025

Data da reiteração de informações complementares: 17/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 05/12/2025

2. OBJETIVO

Este parecer tem como objetivo a análise do Requerimento (fls. 242-249), que trata das seguintes intervenções ambientais:

- Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

As intervenções estão previstas para uma área total de 0,7653 hectares, localizada na Fazenda Quinze, Gleba 03, no município de Governador Valadares/MG, com a finalidade de instalação de Barramento com aterro de APP e instalação de acesso ao imóvel rural.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O imóvel rural denominado Fazenda Quinze, Gleba 03, de propriedade do Sr. Bruno Evangelista de Oliveira, está localizado no município de Governador Valadares/MG, coordenadas geográficas: 18°45'1.50" S e 41°59'12.87" O, com área total de 9,6978 hectares, conforme figura 01.

Segundo o PIA, fl. 219, a propriedade é classificada como Área Rural Consolidada, com desenvolvimento de atividade agrossilvipastoril anterior a 22 de julho de 2008.

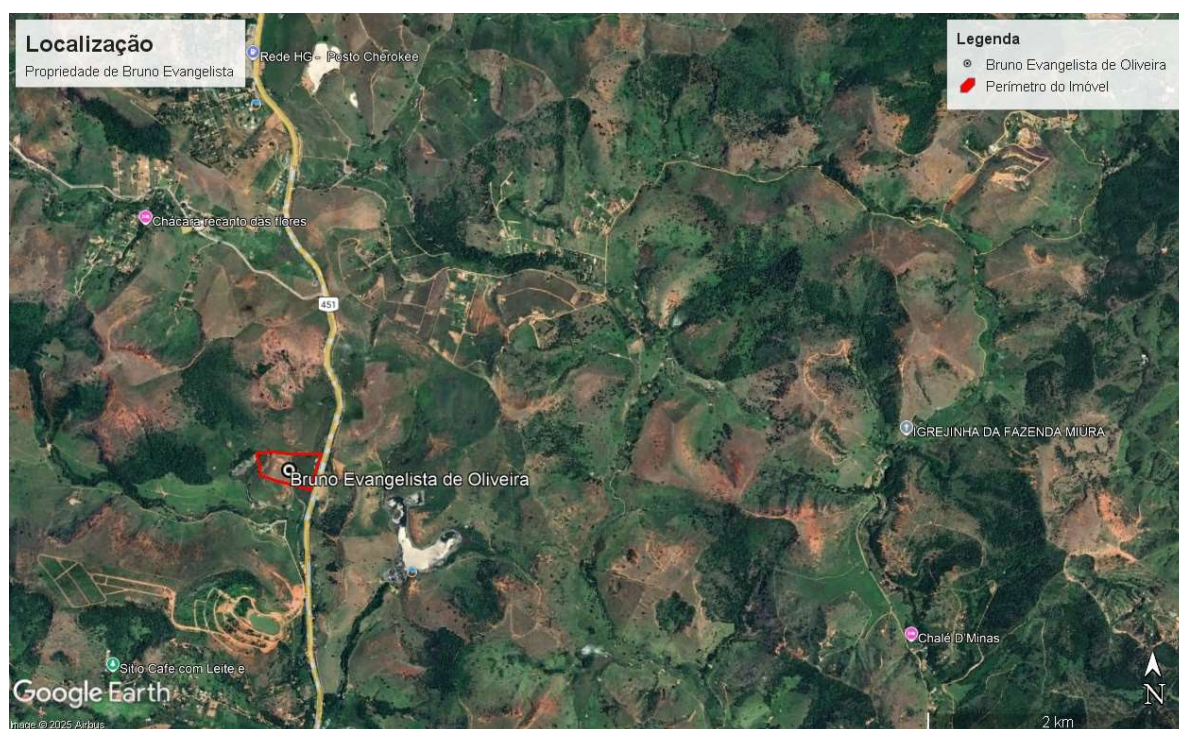


Figura 1: Propriedade do Sr. Bruno Evangelista de Oliveira
Fonte: Mídia digital (fl. 230) / Google Earth Pro.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

- Número do Registro: MG-3127701-AD88F2102E9347DB9094948B05BA131A
- Área total: 9,7127 ha
- Área de Preservação Permanente: 2,5913 ha
- Área Consolidada: 8,9542 ha

Conforme consulta no sistema SICAR o Cadastro Ambiental Rural – CAR supramencionado, possui 1,94 ha de Área de Reserva Legal Averbada, referente ao Art. 30 da Lei nº 12.651/2012.

Na Certidão de Inteiro Teor de Registro de Imóveis, Livro Nº 2 – Registro Geral Matrícula Nº 75939 do cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares, consta averbação AV-1-75939 do Transporte de Reserva legal, para constar “a existência de Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, que incide sobre parte do imóvel descrito nesta matrícula, com 161,40,76 ha, não inferior a 20% de sua área, conforme AV-01, da matrícula nº 74.471 – LV.02-RG, desta Serventia”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Levando em conta a legislação ambiental vigente, o processo requerido foi caracterizado conforme o disposto no art. 3º do decreto 47.749/2019, a saber:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...);

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...);

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Conforme informado pelo requerente no Projeto de Intervenção Ambiental -PIA (fl. 254) a área total da intervenção no imóvel é de 0,7653 ha, distribuídas em áreas distintas do imóvel. Segundo o PIA, são previstas 02 modalidades de Intervenções no imóvel, dentre elas:

Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, abrangendo uma área de 0,6958 hectares, destinada à implantação e a regularização de via de acesso ao imóvel e construção de barramento.

Como justificativa para realizar a referida intervenção, foi apresentado no Laudo Técnico – Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (fls. 275-286), o fato da instalação das vias rurais ser necessária para possibilitar o acesso do proprietário e demais pessoas ao imóvel rural, visto que atualmente necessita utilizar a propriedade de terceiros para acessar o seu imóvel e a criação do barramento acarretará melhoria sanitária e ganhos ambientais na propriedade.

Cabe esclarecer que o barramento se encontra em processo de outorga do uso do recurso hídrico junto ao IGAM por meio do requerimento nº 6500/2025.

O Sr. Bruno já iniciou a abertura de 1.595 m² de via, divididas em 04 polígonos, conforme **fig. 02**. Sendo a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação de caráter corretiva. Foi gerada a Informação Técnica 058/2025, comunicando a Gerência de Fiscalização do Departamento de Meio Ambiente a intervenção ambiental realizada sem autorização.

As atividades em questão se enquadram nos termos do inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 20.922/2013, a saber:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

E nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Deliberação Normativa Copam Nº 236, de 02 de dezembro de 2019

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

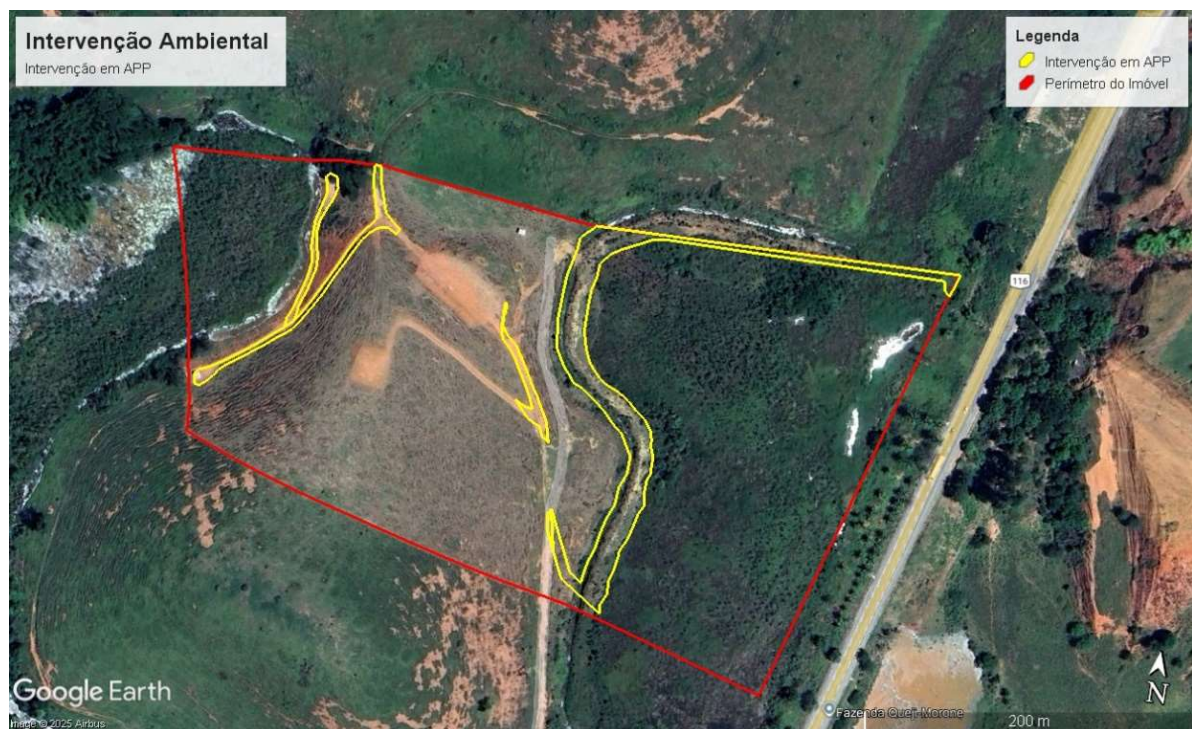


Figura 2: Intervenção em APP SEM supressão.
Fonte: Mídia digital (fl. 230) / Google Earth Pro.

Em relação à **supressão de Árvores isoladas nativas vivas**, foi realizado censo florestal (inventário 100%), no qual foram mensurados 69 indivíduos arbóreos, distribuídos em uma área total de 0,0695 hectares. Foram identificadas 06 (seis) espécies, (*Cecropia pachystachya*, *Guarea macrophylla*, *Cedrela odorata*, *Psidium guajava*, *Luehea divaricata* e *Psidium cattleianum*).

Dentre os 69 indivíduos arbóreos isolados nativos vivos identificados para supressão, 8 deles são da espécie *Cedrela odorata*, classificada como vulnerável de acordo com a lista de espécies ameaçadas de extinção da portaria MMA nº 148 de 7 de julho de 2022.

Conforme informado pelo requerente o Corte das árvores isoladas nativas vivas é inevitável, visto que estas se encontram inseridas na área destinada à formação do barramento.

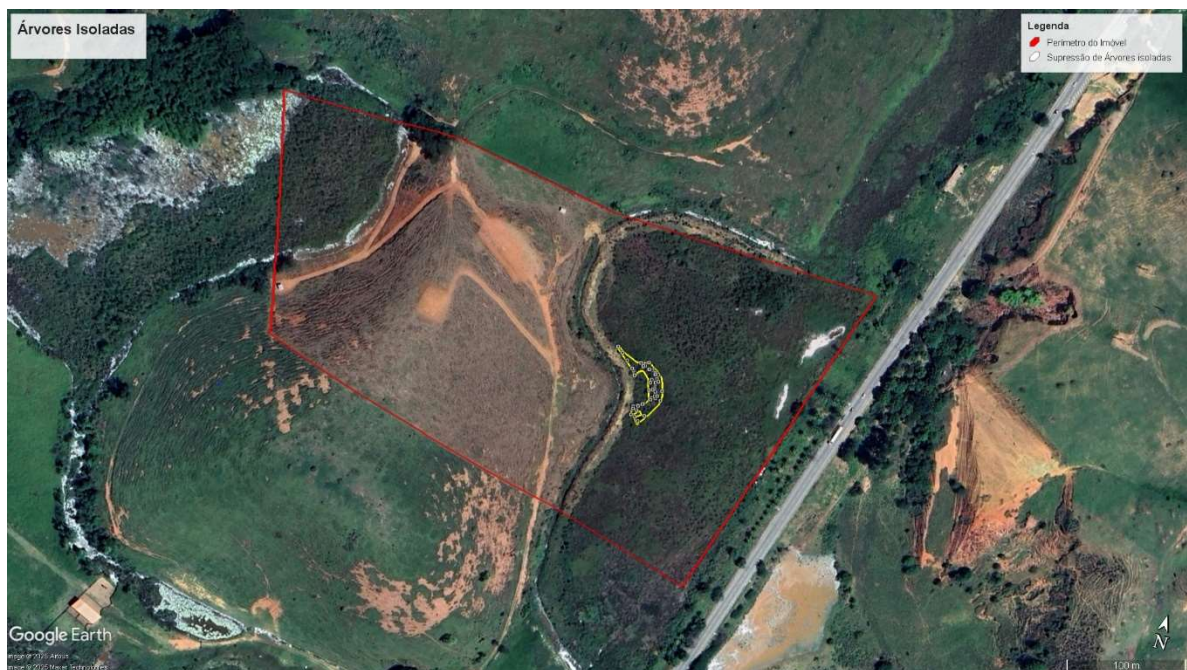


Figura 3: Árvores Isoladas.

Fonte: Mídia digital (fl. 230) / Google Earth Pro.

Conforme os dados apresentados no PIA, estima-se um total de 3,66 m³ de rendimento lenhoso.

O empreendimento realizou cadastro dos projetos no SINAFLOR gerando o Recibo Nº 23138627.

As informações apresentadas no processo são de responsabilidade do requerente tendo como responsáveis técnicos Cristiano Beliene Dutra Ferreira, Engenheiro Agrônomo, CREA/MG 97237D MG, ART N° MG20253726642 e Carlos Eugênio Coelho da Cunha, Engenheiro Florestal, CREA/MG: 01601/D MG, ART N° MG202554152095.

4.1 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* na área do empreendimento, no dia 29 de abril de 2025, para verificar a caracterização apresentada nos estudos pelo empreendedor.



Figura 04: Imagens da área de intervenção.
Fonte: Arquivo SEMA.



Figura 05: Imagens da área de intervenção.
Fonte: Arquivo SEMA.

A vistoria foi acompanhada pelo senhor Estêvão Preisigke Seidler Gaede, procurador do requerente Bruno Evangelista de Oliveira, responsável pela

intervenção. Durante a vistoria foi possível constatar que a área é composta predominantemente por vegetação rasteira, com alguns indivíduos arbóreos isolados.

4.2 POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

Conforme informações apresentadas pela consultoria ambiental (fls. 288-289), várias são as medidas preventivas ou mitigadoras adotadas no sentido de que o meio ambiente seja minimamente impactado e o senhor Bruno Evangelista de Oliveira foi instruído sobre os procedimentos técnicos e operacionais para a execução da intervenção ambiental, com medidas a serem tomadas no sentido de prevenir impactos ambientais acidentais.

Segundo os mesmos, os operadores de máquinas e equipamentos serão conscientizados com relação aos procedimentos técnicos, bem como sobre práticas operacionais de limpeza, manutenção de máquinas e equipamentos, e movimentação de solos no local durante a execução da intervenção ambiental.

IMPACTO AMBIENTAL	MEDIDA MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS
Exposição do solo durante execução da intervenção ambiental e Aterro da APP da propriedade.	Implantação de mudas em uma área de aproximadamente 1,2936ha, que irá compor a faixa de APP - Área de Preservação Permanente já existente, para enriquecimento a flora e fauna local.
Supressão eventual de árvores nativas isoladas.	Implantação de mudas em uma área de aproximadamente 1,2936ha, que irá compor a faixa de APP - Área de Preservação Permanente já existente, para enriquecimento a flora e fauna local. Quitação do documento de arrecadação estadual – DAE para a reposição florestal.
Supressão eventual de 8 indivíduos arbóreos ameaçados de extinção da espécie <i>Cedrela odorata</i> .	Implantação de 15 novas mudas da espécie <i>Cedrela odorata</i> para cada indivíduo arbóreo da mesma espécie suprimida, totalizando 120 mudas internos à área de recomposição de aproximadamente 1,2936ha em APP - Área de Preservação Permanente, em atendimento ao disposto ao artigo 73 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, não havendo viabilidade técnica e executiva para a promoção do resgate da flora, devido ao porte atual do indivíduos arbóreos a serem suprimidos.

Quadro 01: Impactos Ambientais.

Fonte: Projeto Intervenção Ambiental (fl.273)

4.3 DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

Vulnerabilidade natural: listada no IDE SISEMA como baixa;

Prioridade para conservação da flora: listadas no IDE SISEMA como muito baixa;

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não listada;

Unidade de conservação: não listadas no IDE SISEMA;

Zonas de Amortecimento (Z.A.) de Unidades de Conservação: não listada no IDE SISEMA

Potencialidade de ocorrência de cavidades: listado como baixa no IDE SISEMA;

Áreas indígenas ou quilombolas: não listadas no IDE SISEMA;

4.4 CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL:

- Atividades desenvolvidas: Atividades Agrossilvipastoris
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não se aplica
- Número do documento: Não se aplica

4.5 CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (fls. 258-263) apresentado pelo empreendedor, foram informadas as características físicas da ADA:

Clima: O clima local, segundo o IBGE, é tropical sub quente semiúmido (tipo Aw segundo Köppen), tendo temperatura média anual de 24,17 °C com invernos secos e amenos e verões chuvosos, com temperaturas elevadas. A umidade média relativa do ar (URA) é de 75%, com ventos predominantes na direção nordeste, e o tempo de insolação é de 2.020 horas anuais aproximadamente.

O local do empreendimento possui zona climática Tropical Brasil Central, semi-úmido, variando entre 4 a 5 meses secos, com temperatura quente, com média > 18° mês, de acordo a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos”.

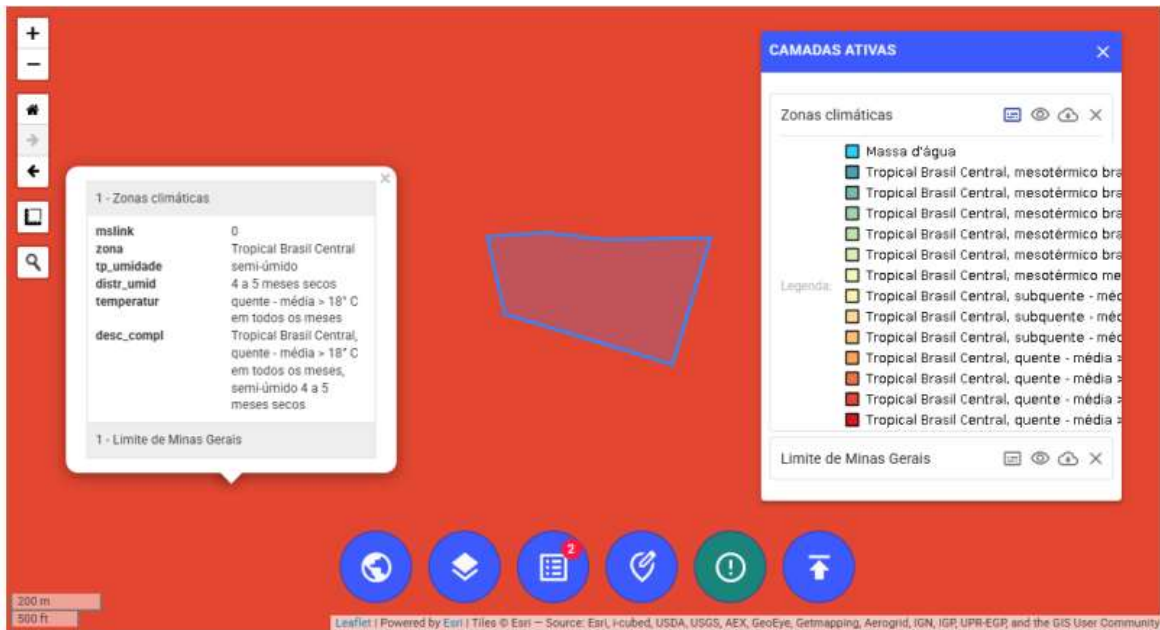


Figura 6: Figura 3 Zona Climática da Região.
Fonte: Projeto Intervenção Ambiental (fl. 259)

Solo e geodiversidade: A geodiversidade local é composta com litotipo Granodiorito Gnaissico de classe metamórfica. O domínio é caracterizado como complexo granito-gnaisse-migmatítico e granulitos. É predominante na área, o gnaisse ortoderivado que pode conter porções migmatíticas, com zonas de cisalhamento e aspecto Anisotrópica Bandada. Sua textura é predominantemente argiloso-síltico-arenoso e o relevo é composto por morros e serras de baixas fissural na depressão do Rio Doce, no Sudeste-Sul, com declividade entre 15° a 35° e amplitude topográfica variante entre 80 e 200 metros.

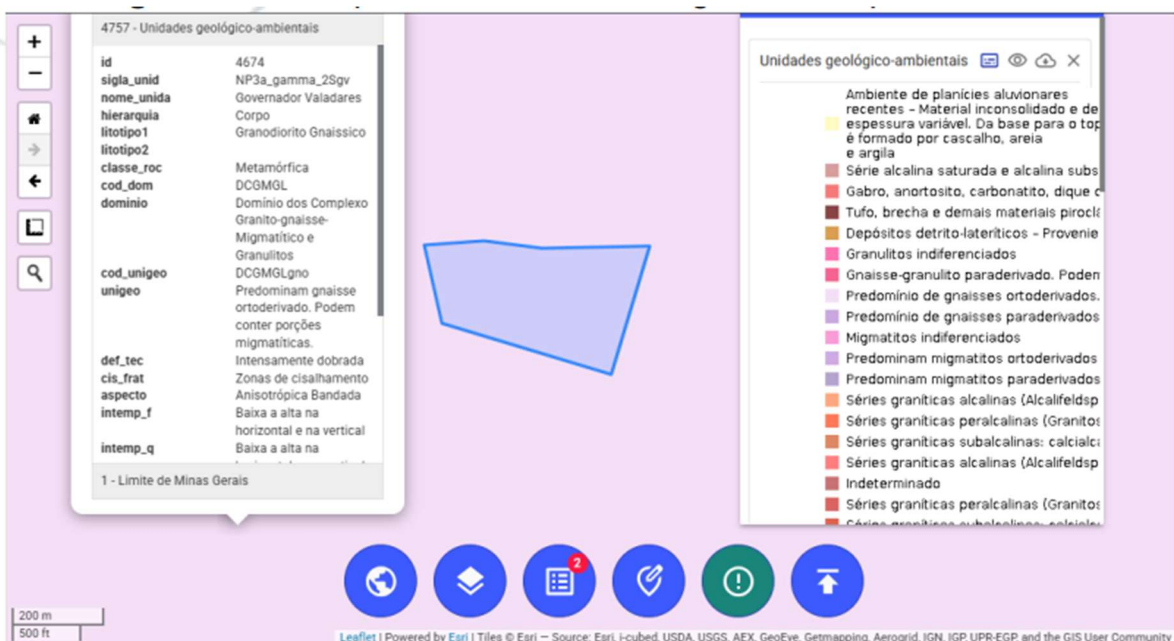


Figura 7: Figura 5 Solos predominantes na Região do Empreendimento.

Fonte: Projeto Intervenção Ambiental (fl. 260)

Hidrografia: O município de Governador Valadares é drenado pela bacia hidrográfica do Rio Doce e outras bacias hidrográficas de menor extensão territorial tais como a do Rio Itambacuri dentre outros.

Na fazenda Quinze – Gleba 03, há a passagem do afluente do curso hídrico denominado córrego Preto, que, devido as características topográficas peculiares do empreendimento, resultam na formação de área composta por solos hidromórficos. No local, há ainda uma acumulação hídrica natural, que também direcionam suas águas para o curso hídrico genericamente conhecido como córrego preto.

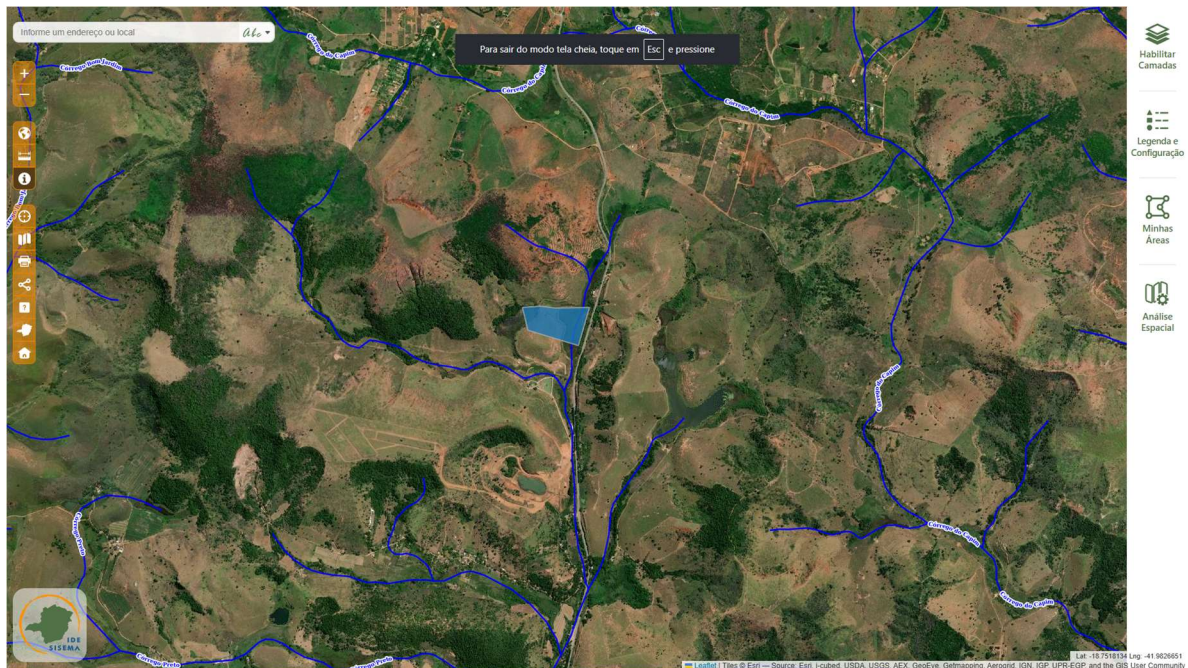


Figura 8: Malha hidrográfica

Fonte: IDE SISEMA.

4.6 Caracterização do meio biótico:

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (fls. 255-258) apresentado pelo empreendedor, foram informadas as características do meio biótico da ADA:

Flora: A Floresta Estacional Semidecidual, também chamada de Floresta Estacional Semicaducifólia, é uma das fisionomias da Mata Atlântica, especialmente nas regiões a oeste da Serra do Mar, com áreas expressivas nos estados de São Paulo, Mato Grosso de Sul, Minas Gerais, Paraná e manchas menores em outros

estados, sobretudo margeando os rios, chegando a países vizinhos, tais como Paraguai e Argentina.

De acordo com o Inciso IV, do Art. 3º, da Lei nº 12.651/2012, a área do empreendimento é consolidada, ou seja, com ocupação antrópica e atividades agrossilvipastoris desenvolvidas anteriormente a 22 de julho de 2008, sendo constituída integralmente de vegetação rasteira exótica e árvores nativas isoladas.

Quanto à Reserva Legal do imóvel, destaca-se que esta encontra-se averbada no imóvel rural circundante, conforme AV-1-75939 de 10/10/2024 da matrícula do imóvel nº 75.939 do 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Fauna: A região do município de Governador Valadares abriga um número pequeno, apesar de significativo, de espécies de mamíferos, sendo estes na maioria de pequeno porte, pois os grandes mamíferos silvestres são quase extintos na região.

Apesar da maioria dos ambientes florestais atualmente se encontrarem fragmentados e sofrerem com a degradação antrópica, a importância dos mesmos fica evidenciada no que se refere à manutenção das populações de mamíferos, sobretudo aquelas sob algum grau de ameaça, que requerem melhores condições paisagísticas e necessitam de recursos específicos para sobreviver. Contudo, na área do empreendimento localizado na Fazenda Bonaparte não foi encontrado espécies ameaçadas de extinção.

4.7 Alternativa técnica e locacional:

O Relatório Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional (fls. 275-286) apresentado, teve como objetivo esclarecer sobre a inexistência de alternativa locacional para atividades propostas.

Em seu relatório técnico apresentado a consultoria ambiental destaca os seguintes fatores atenuantes para a intervenção:

- A intervenção ocorrerá em apenas 0,7653ha, tratando-se, portanto, de uma área pequena para a intervenção ambiental;
- A criação do barramento acarretará melhoria sanitária e ganhos ambientais na propriedade.

- A instalação das vias rurais se faz necessária para possibilitar o acesso do proprietário e demais pessoas ao imóvel rural, uma vez que as vias existentes atualmente, necessitam do trânsito em imóveis terceiros, limitando e dificultando o acesso do proprietário ao mesmo.
- A área é caracterizada com ações antrópicas presentes. Os locais de intervenção são formados por pastagens e vegetações rasteiras exóticas, não configurando alteração de uso do solo, já que se trata de áreas consolidadas em datas anteriores a 22 de julho de 2008;

Como conclusão, foi apontado que a intervenção ambiental requerida deseja uma integração harmoniosa entre homem-ambiente, acarretando ganhos ambientais significativos através da recuperação florestal a ser promovida, resultando na restituição de um ambiente natural que outrora fora danificado por culturas agrossilvipastoris anteriores ao código florestal brasileiro, fruto de uma prática muito comum na região do empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de requerimento para: “**Intervenção em área de preservação permanente APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa**” em uma área de 0,6958 ha e “**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**” em uma área de 0,0695 ha para a implantação e a regularização de via de acesso ao imóvel e construção de barramento.

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...);

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...);

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário

florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

O Inventário Florestal foi devidamente solicitado, apresentado e analisado nos autos. No que se refere ao Auto de Infração, ressalta-se que a equipe técnica responsável pela análise da presente solicitação de intervenção não procedeu à autuação do empreendedor pela intervenção realizada sem a devida autorização, uma vez que não possui competência legal para tal atribuição, a qual é exclusiva da equipe de Fiscalização.

Diante disso, foi laborado a Informação Técnica 058/2025, comunicando a Gerência de Fiscalização do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Abastecimento quanto a intervenção ambiental realizada sem autorização para conhecimento e providências.

A Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, relata em seu art. 12 o seguinte:

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

O Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, relata em seu art. 17º o seguinte:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (grifo nosso)

As atividades em questão se enquadram nos termos do inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 20.922/2013, a saber:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
b) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

E nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Deliberação Normativa Copam Nº 236, de 02 de dezembro de 2019

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:
II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Em relação às legislações ambientais vigentes, as intervenções pleiteadas se enquadram como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, sendo, então, admitida a autorização nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

A compensação analisada constará como condicionante no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, a equipe técnica não vê óbice para o **DEFERIMENTO, desde que sejam superadas as questões relativas as intervenções sem autorização que não foram objeto de autuações**, do requerimento das intervenções pleiteadas por **BRUNO EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, para as modalidades: **Intervenção em área de preservação permanente APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa** em uma área de 0,6958 ha e **Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas** em uma área de 0,0695 ha, localizada na propriedade Fazenda Quinze – GLEBA 03, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso no próprio imóvel.

Cabe esclarecer que o Departamento de Meio Ambiente não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nesse processo administrativo, sendo a elaboração e execução, tanto a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (is) e/ou seu (s) responsável (is) técnico (s).

Encaminhamos à deliberação da autoridade competente, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, **o presente Parecer Técnico não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.**

7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme disposto no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (fls. 292-315), como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), correspondente a 0,6958 hectares, está prevista a compensação florestal por meio do reflorestamento de uma área de 1,2936 hectares, localizada em APP dentro do mesmo imóvel.

A compensação ambiental pelo pretense corte de 8 (oito) exemplares da espécie *Cedrela odorata*, popularmente conhecida como Cedro do Brejo, listada como vulnerável através da Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, será realizada em Área de Preservação Permanente (APP), por meio do plantio de **120 (cento e vinte) indivíduos da mesma espécie.**



Figura 9: Área proposta para compensação ambiental em APP.
Fonte: Mídia Digital / Google Earth Pro.

8. TAXAS DE EXPEDIENTE E FLORESTAL

Na formalização do processo administrativo nº 004827/2025, tendo em vista o requerimento e o primeiro Projeto de Intervenção Ambiental apresentados, os seguintes comprovantes de recolhimento de taxa foram apresentados:

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor total de R\$ 1.543,15 (um mil quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos) referente a taxa de análise do processo para Intervenção em área de preservação permanente APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,6958 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,0695 ha. Documento de Arrecadação Municipal - DAM (fls. 84 e 86) Código de Movimento 00007111, quitado em 13 de março de 2025 e Documento de Arrecadação Municipal - DAM (fls. 234 e 236) Nº 0010000052252735, quitado em 01 de outubro de 2025.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor total de R\$ 81,55 (oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao volume de 2,451 m³ de lenha de floresta nativas e 1,21 m³ de madeira de floresta nativa. Nº Documento de Arrecadação Estadual – DAE: 2901361016530 (fls. 164-166) e 2901361016793 (fls. 160-161).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi recolhido o valor total de R\$ 122,50 (cento e vinte dois reais e cinquenta centavos) referente ao volume de 2,451 m³ de lenha de floresta nativas e 1,21 m³ de madeira de floresta nativa, quanto a reposição florestal. Nº Documento de Arrecadação Estadual – DAE: 1501361017170 (fls.162-163) e 1501361017251 (fls. 158-159).

10. CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Iniciar a execução do PRADA, utilizando espécies nativas da mata atlântica regionais. Apresentar ao DMA/SEMA Relatório Técnico e Fotográfico comprovando o início da execução do PRADA, elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	90 dias após início da vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
02	Apresentar Relatório Técnico e Fotográfico (imagens datadas e coloridas) da execução e acompanhamento do PRADA, elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente , todo mês de janeiro após o início da execução do PRADA.

11. RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

NOME / CARGO / FUNÇÃO	MATRÍCULA	ASSINATURA
Luís Fernando Guerra Vieira Téc. de Nível Superior Eng. Agrônomo	566500	
Danilo Zampier Ferreira Costa Téc. Superior em Engenharia Eng.º Civil e Ambiental	698512	